



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.780,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/22:

Aprova os Planos de Trabalho das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2021-2022.

Resolução n.º 8/22:

Aprova os Planos de Trabalho dos Grupos de Deputados Residentes para o Ano Parlamentar 2021-2022.

Resolução n.º 9/22:

Aprova a substituição dos membros das Comissões Provinciais Eleitorais de Cabinda, Cuanza-Norte, Huambo e Zaire, pelo Partido MPLA.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 77/22:

Aprova o Regulamento Eleitoral da Universidade Rainha Njinga a Mbande.

Comissão de Mercados de Capitais

Regulamento n.º 1/22:

Estabelece os requisitos para o registo e as regras a observar pelos auditores externos. — Revoga o Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos.

Regulamento n.º 2/22:

Altera o artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/22 de 9 de Fevereiro

Considerando que as Comissões de Trabalho Especializadas realizam a sua actividade com carácter permanente e de acordo com os Planos de Trabalho de cada Ano Parlamentar, aprovados pelo Plenário da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 72.º do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar os Planos de Trabalho das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2021-2022, que são parte integrante da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PLANOS DE TRABALHO DAS COMISSÕES DE TRABALHO ESPECIALIZADAS PARA O ANO PARLAMENTAR 2021-2022

Introdução

O presente Plano de Trabalho apresenta, em conformidade com n.º 1 do artigo 72.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), as actividades a serem desenvolvidas pelas Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional, durante o Ano Parlamentar 2021/2022, no período de funcionamento efectivo compreendido entre 15 de Outubro de 2021 e 15 de Agosto de 2022, nos termos do artigo 102.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Neste sentido, este Plano de Trabalho resulta da consolidação dos Planos de Trabalho de cada uma das 10 (dez) Comissões de Trabalho Especializadas (CTE) da Assembleia Nacional, nomeadamente:

1. Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
2. Comissão de Defesa, Segurança, Ordem Interna, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;

COMISSÃO DE MERCADOS DE CAPITAIS

Regulamento n.º 1/22 de 9 de Fevereiro

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, consagra a obrigação de se efectuar uma auditoria à informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais, em estudo de viabilidade, em prospectos ou em outros documentos que devam ser submetidos à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) ou divulgados no âmbito de pedido de admissão à negociação em Mercado Regulamentado ou ainda, que respeitem a Organismos de Investimento Colectivo;

Tendo em conta que os referidos serviços de auditoria só podem ser prestados por auditores externos registados na CMC;

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos, no sentido de consagrar os requisitos e procedimentos para o registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares e os deveres de informação dos mesmos perante a CMC, nos termos estabelecidos no artigo 9.º do Código dos Valores Mobiliários, que prevê o registo de outros auditores, para além das sociedades de peritos contabilistas;

Considerando que a referida medida pode contribuir para a dinamização do Mercado de Balcão Organizado, por via da criação de um segmento específico para as Pequenas e Médias Empresas (PME), contribuindo, desta forma, para o surgimento de emitentes e, concomitantemente, para o alargamento da base de investidores no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados;

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º e na alínea b) do artigo 17.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, bem como no artigo 110.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 166.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos para o registo e as regras a observar pelos auditores externos, nos termos estabelecidos no artigo 8.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos auditores externos, pessoas singulares ou colectivas, com residência ou estabelecimento em Angola, que se encontrem legalmente habilitados para o exercício da actividade de auditoria no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

ARTIGO 3.º (Conteúdo do relatório ou parecer do auditor externo)

A informação constante do relatório ou parecer do auditor externo registado na CMC deve:

- a) Ser tecnicamente precisa, concisa e sistematizada;
- b) Mencionar, expressamente, os factos ou circunstâncias ocorridas entre a data a que se reporta a informação financeira e a data da emissão do relatório ou parecer, que sejam ou devam ser do conhecimento do auditor externo e se mostrem susceptíveis de afectar de modo relevante a informação constante dos documentos de prestação de contas;
- c) Conformar-se com as normas internacionais de auditoria e outras normas conexas, emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB).

CAPÍTULO II Registo de Auditores Externos

ARTIGO 4.º (Sujeição a registo)

1. O exercício da actividade de auditoria no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, depende de registo prévio do auditor externo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

2. Podem ser registados na CMC para o exercício da actividade de auditoria, referida no número anterior, os auditores externos que sejam pessoas singulares ou colectivas.

3. O registo dos auditores externos que sejam pessoas singulares habilita-os a prestar os serviços de auditoria apenas às Pequenas e Médias Empresas (PME), consideradas como tais pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 5.º (Requisitos para o registo)

1. Para efeitos de registo, o auditor externo deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA) como perito contabilista, no caso de auditor externo que seja pessoa singular, ou empresa de auditoria, no caso de auditor externo que seja pessoa colectiva, e não se encontrar a sua inscrição suspensa;

- b) Manter as instalações adequadas e compatíveis com o exercício da actividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações;
- c) Dispor de procedimentos de controlo interno que lhe permitam assegurar o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares que regem a sua actividade;
- d) Ter conhecimento permanentemente actualizado sobre o ramo de actividade, os negócios e as práticas financeiras e operacionais dos seus clientes, bem como sobre o funcionamento do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados;
- e) Manter um seguro de responsabilidade civil profissional adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações com cobertura não inferior a Kz: 20 000 000,00 (vinte milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa singular e, a Kz: 350 000 000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas), caso o auditor externo seja uma pessoa colectiva;
- f) Dispor dos demais meios de organização, humanos e materiais, adequados ao exercício das suas funções, nomeadamente em termos de controlo de qualidade.

2. Além dos requisitos previstos no número anterior, o auditor externo que seja pessoa colectiva deve ainda ter ao seu serviço:

- a) Um número de peritos contabilistas não inferior a três, de forma permanente e em regime de exclusividade;
- b) Pelo menos um sócio que tenha exercido actividade de auditoria em regime de exclusividade por período não inferior a três anos consecutivos ou cinco anos interpolados;
- c) Sócios e peritos contabilistas que possuam conhecimento permanentemente actualizado sobre as matérias referidas na alínea d) do número anterior, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e dimensão.

3. Não pode ser registado o auditor externo, pessoa singular, que tenha vínculo contratual com uma empresa de auditoria.

ARTIGO 6.º
(Instrução do pedido de registo)

O pedido de registo do auditor externo deve ser instruído com base nos elementos indicados nos Anexos I e II ao presente Regulamento, que dele são partes integrantes.

ARTIGO 7.º
(Prazo para a decisão)

1. A CMC decide e notifica o requerente sobre o pedido de registo no prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

2. As informações complementares a que se refere o número anterior devem ser remetidas à CMC no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da sua solicitação.

ARTIGO 8.º
(Recusa do registo)

O registo pode ser recusado se:

- a) O auditor externo não preencher os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º;
- b) O pedido não for instruído com todos os elementos exigíveis ou não forem enviadas as informações complementares solicitadas, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior;
- c) A instrução do pedido apresentar inexactidões ou falsidades.

ARTIGO 9.º
(Suspensão do registo)

1. O registo pode ser suspenso se:

- a) O auditor externo deixar de reunir algum dos requisitos de que dependa a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º, caso a irregularidade verificada seja sanável;
- b) A inscrição do auditor externo na OCPCA for suspensa;
- c) O auditor externo pretender interromper temporariamente o exercício da sua actividade.

2. A suspensão do registo tem a duração de 60 dias e está sujeita à divulgação pública.

ARTIGO 10.º
(Cancelamento do registo)

1. O registo pode ser cancelado se:

- a) Tiverem sido prestadas falsas declarações ou tiver sido obtido por meios ilícitos;
- b) O auditor externo deixar de preencher algum dos requisitos de que dependa a sua concessão, nos termos estabelecidos no artigo 5.º, caso a irregularidade verificada não seja sanável;
- c) As irregularidades que originaram a suspensão do registo não forem sanadas dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior;
- d) A inscrição do auditor externo na OCPCA for cancelada;
- e) For verificada alguma das incompatibilidades e impedimentos previstos no presente Regulamento e em demais legislações aplicáveis.

2. O registo pode ser ainda cancelado, a pedido do auditor externo, quando pretender cessar definitivamente o exercício da sua actividade.

3. Quando, pela sua natureza, o facto ou situação determinante do cancelamento do registo, nos termos do disposto no n.º 1, não afectar definitivamente a qualificação técnica, a idoneidade ou a independência do auditor externo e possa ser sanado, a CMC pode apenas suspender o registo.

4. O cancelamento do registo está sujeito à divulgação pública.

ARTIGO 11.º

(Informações subsequentes ao registo)

Após a obtenção do registo, os auditores externos devem:

- a) Comunicar à CMC qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação;
- b) Apresentar cópia ou informar acerca das seguintes alterações, no prazo máximo de 30 dias, após a ocorrência das mesmas:
 - i) Alteração ao contrato social;
 - ii) Admissão de sócio e celebração ou rescisão de contrato com perito contabilista contratado.
- c) Apresentar a informação anual prevista no Anexo III ao presente Regulamento, que dele é parte integrante, até ao último dia útil do mês de Abril de cada ano.

CAPÍTULO III

Actuação dos Auditores Externos

ARTIGO 12.º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo das incompatibilidades e impedimentos previstos por lei ou regulamentação da CMC, não podem ser contratados para a realização dos serviços de auditoria previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários os auditores externos registados na CMC que:

- a) Façam parte dos órgãos sociais da entidade auditada;
- b) Se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 434.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, tendo por referência a entidade auditada;
- c) Detenham uma participação no capital social ou direitos de votos da própria entidade auditada ou de entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- d) Os sócios ou peritos contabilistas contratados se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas anteriores ou sejam beneficiários de vantagens particulares das entidades mencionadas nas referidas alíneas, ou relativamente aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais;
- e) Prestem ou tenham prestado serviços que possam resultar na perda da sua objectividade e independência, nomeadamente, conforme estabelecido no Código de Ética da OCPCA e do *International Ethics Standards Board for Accountants*.

2. Fica vedado ao auditor externo a prestação simultânea de serviços de auditoria e de consultoria que possam traduzir-se numa perda da objectividade e independência, nomeadamente na prestação de serviços de assessoria à reestruturação, avaliação de empresas, assessoria fiscal e serviços de contabilidade às entidades auditadas.

ARTIGO 13.º

(Deveres gerais dos auditores externos)

1. Constituem deveres gerais dos auditores externos registados na CMC:

- a) Actuar com objectividade, rigor e isenção, sem nunca se colocarem em situação que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a capacidade de formular uma opinião independente;
- b) Organizar, relativamente a cada serviço, prestado nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários, um dossier instruído de acordo com as normas de auditoria em vigor, designadamente com a evidência do trabalho efectuado e com a fundamentação das conclusões relevantes em que se basearam para formular a sua opinião profissional por forma a emitir o relatório ou parecer, devendo conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de cinco anos toda a documentação, relatórios e pareceres relacionados com o exercício das suas funções, podendo fazê-lo em suporte de papel ou noutro suporte duradouro disponível e acessível;
- c) Comunicar à CMC, no prazo de 15 dias, a celebração e a cessação de vigência dos contratos relativos à execução dos serviços de auditoria previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários;
- d) Comunicar aos órgãos de administração e de fiscalização da entidade auditada, bem como à CMC, as infracções ao disposto no presente Regulamento e em demais legislação aplicável, logo que delas tomem conhecimento.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por suporte duradouro, aquele que permita armazenar a informação, possibilitando no futuro, durante o período de tempo adequado aos fins a que a informação se destina, um acesso fácil à mesma e a sua reprodução inalterada.

3. Os contratos a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser reduzidos a escrito e especificar a remuneração e a duração.

ARTIGO 14.º

(Dever de denúncia)

Os auditores externos que prestem os serviços indicados no n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários devem comunicar imediatamente à CMC os factos respei-

tantes às entidades auditadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou transgressão, nos termos da legislação aplicável;
- b) Afectar a continuidade do exercício da actividade da entidade auditada;
- c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

ARTIGO 15.º
(Informação auditada)

1. Os auditores externos devem verificar no exercício das suas actividades:

- a) Se as informações e análises financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade auditada estão em conformidade com as demonstrações financeiras auditadas;
- b) Se o destino dos resultados está de acordo com as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, com o seu contrato social e com os regulamentos da CMC;
- c) O eventual incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades da entidade auditada e à sua condição de entidade integrante do Mercado de Valores Mobiliários, que tenham ou possam vir a ter impactos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da entidade auditada.

2. Os auditores externos devem ainda:

- a) Elaborar e entregar junto do órgão de administração e do órgão de fiscalização da entidade auditada o relatório pomenorizado que contenha as suas observações a respeito das deficiências ou ineficácias dos controlos internos e dos procedimentos financeiros da entidade auditada;
- b) Indicar com clareza, no seu relatório ou parecer, as contas ou subgrupos de contas do activo, passivo, capital próprio e resultados que estão afectados pela adopção de procedimentos conflituantes com os princípios contabilísticos que sejam aplicáveis, bem como os efeitos nos dividendos e no resultado líquido por acção, conforme o caso, sempre que emitir um relatório ou parecer adverso ou com reserva;
- c) Facilitar o acesso à fiscalização por parte da CMC aos documentos referidos na alínea anterior que tenham servido de base à emissão do relatório e parecer de auditoria;
- d) Possibilitar, no caso de substituição, salvaguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia autorização da entidade auditada, o acesso do novo auditor externo, aos documentos e informações que sirvam de base para a emissão dos relatórios e pareceres de auditoria dos exercícios anteriores.

3. Verificada qualquer irregularidade relevante em relação à entidade auditada, decorrente do disposto nos números anteriores, o auditor externo deve comunicar de imediato, por escrito, o facto à CMC.

ARTIGO 16.º
(Normas técnicas)

1. Os auditores externos registados na CMC adoptam, no desempenho das suas funções, as normas técnicas de revisão de contas previstas na lei e demais regulamentações aplicáveis, incluindo a regulamentação da CMC, bem como em disposições emanadas pela OCPCA.

2. Compete à CMC aprovar os modelos de relatórios a elaborar pelos auditores externos, ouvida a OCPCA, incluindo no que respeita à forma de exteriorização do teor da opinião e à assinatura dos mesmos.

3. Na elaboração do relatório e parecer, existindo factos ou circunstâncias que justifiquem a formulação de reservas, devem estas ser explicitadas com clareza e constituir secção autónoma naqueles documentos, sob a epígrafe «Bases para a Opinião com Reservas».

ARTIGO 17.º
(Qualificação técnica e controlo de qualidade)

A CMC, em conjunto com a OCPCA, realiza anualmente um exame de qualificação técnica e controlo de qualidade dos serviços prestados pelos auditores externos.

ARTIGO 18.º
(Rotatividade)

Os auditores externos contratados por determinada entidade não podem exercer as suas funções por um período superior a quatro anos, findo os quais só podem ser novamente contratados pela referida entidade decorrido igual período.

ARTIGO 19.º
(Controlo externo de qualidade)

A qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor externo é avaliada de quatro em quatro anos por outro auditor externo registado na CMC, a quem compete avaliar o cumprimento das normas técnicas e profissionais pelo auditor externo avaliado.

ARTIGO 20.º
(Princípios do controlo externo de qualidade)

1. O controlo externo de qualidade pauta-se pelos seguintes princípios:

- a) Independência face aos auditores objecto de controlo;
- b) Adequação e suficiência de recursos, designadamente materiais, humanos e financeiros;
- c) Competência, assegurada pela realização de acções de controlo externo de qualidade por pessoas que tenham uma formação profissional adequada e específica em matéria de controlo externo de qualidade e experiência relevante nos domínios da auditoria às contas e da informação financeira;

- d) Adequação dos processos de selecção de pessoas para a realização de acções de controlo externo de qualidade, a efectuar com base em procedimentos que assegurem a qualificação e especialização das pessoas seleccionadas para o serviço de auditoria em causa, a diversidade de conhecimentos e experiências da equipa e a inexistência de conflitos de interesses entre os respectivos membros e o auditor objecto de controlo;
- e) Profundidade do âmbito das acções de controlo externo de qualidade, que inclui a verificação da evidência constante dos arquivos de auditoria às contas seleccionados e uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis, dos requisitos de independência e da adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;
- f) Materialização, assegurando que, relativamente a cada acção de controlo externo de qualidade, seja elaborado um relatório que contenha as principais conclusões das verificações efectuadas;
- g) Periodicidade, atendendo a que as acções de controlo externo de qualidade são efectuadas com base numa análise dos riscos;

- h) Adequação e proporcionalidade das acções de controlo externo de qualidade tendo em conta a dimensão e a complexidade da actividade do auditor objecto de controlo.

2. A CMC estabelece por Instrução o processo de controlo externo de qualidade, tendo em conta os princípios referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 21.º (Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos.

ARTIGO 22.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

ARTIGO 23.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 2022.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,
Maria Uimi Baptista.

ANEXO I
**Elementos Instrutórios do Pedido
 de Registo do Auditor Externo**
Referido no artigo 6.º

I — Elementos Gerais

1. Requerimento a solicitar o registo de auditor externo, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
2. Firma da sociedade ou nome completo do perito contabilista;
3. Sede social e de cada uma das filiais ou escritórios de representação, indicando a rua, número, bairro, cidade, telefone, fax e endereço electrónico (e-mail) ou, no caso de auditor externo que seja pessoa singular, endereço particular;
4. Número de Identificação Fiscal;
5. Questionário de idoneidade do auditor externo, dos sócios e dos peritos contabilistas contratados (ANEXO II);
6. Relação dos clientes para quem prestou e presta serviços, com a participação de cada cliente no total dos proveitos do auditor externo, se maior que 10%;
7. Descrição da participação como sócio ou accionista de sociedades, inclusive do cônjuge e dos dependentes (relacionar, separadamente, a participação do próprio e dos dependentes, indicando a firma, a quantidade de acções ou quotas possuídas e o percentual de participação ou informar que não há nada a declarar);
8. Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional;
9. Cópia do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

II — Elementos Relativos ao Auditor Externo — Pessoa Singular

10. Cópia do Bilhete de Identidade ou, no caso de estrangeiro, do Passaporte actualizado;
11. Certificado do Registo Criminal;
12. Cópia do documento de inscrição na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA);
13. Certificado da OCPCA referente ao curso de actualização de contabilidade e módulos de auditoria financeira ou outras certificações em auditoria, desde que devidamente comprovadas pela OCPCA;
14. *Curriculum Vitae*, com a indicação das actividades exercidas e participação em cursos, congressos e seminários na área de contabilidade, auditoria ou Mercado de Valores Mobiliários;
15. Certificados das respectivas habilitações literárias;
16. Comprovativo dos trabalhos de auditoria desenvolvidos a título individual nos últimos três anos;
17. Descrição dos meios materiais e técnicos a utilizar.

III — Elementos Relativos ao Auditor Externo — Pessoa Colectiva

18. Certidão do Registo Comercial;
19. Cópia do documento de inscrição na OCPCA da sociedade, dos peritos contabilistas contratados e, caso aplicável, dos sócios;
20. Relação dos sócios e de todos os peritos contabilistas contratados;
21. Relação de entidades nas quais a sociedade, seus sócios e peritos contabilistas contratados tenham participação no capital social e em que actuem ou prestem serviços no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, indicando as respectivas áreas de actuação;
22. Descrição pormenorizada da organização e meios humanos e materiais ao dispor do auditor externo, mencionando as instalações, escritório permanente, pessoal e outros meios;
23. Relatório de gestão e contas respeitantes aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituído há menos de três anos;
24. Identificação do sócio que desempenha as funções de contacto preferencial do auditor externo perante a CMC;
25. Documentos mencionados nos pontos 10 a 13 do presente Anexo, respeitantes a cada um dos sócios e a todos os peritos contabilistas contratados.

ANEXO II
Questionário de Idoneidade do Auditor Externo
Referido no artigo 6.º

Questionário de idoneidade	Sim	Não
1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou alguma vez foi inibido de tal exercício pelas autoridades competentes? (A resposta deverá abranger autoridades dos Sectores Financeiro e Não Financeiro)		
2. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigisse uma especial relação de confiança?		
3. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?		
4. Alguma vez foi declarado insolvente ou corre termos algum processo de insolvência contra si?		
5. Alguma vez foi declarada a insolvência ou corre termos algum processo de insolvência contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização?		
6. Correm termos ou foi concluído algum processo de recuperação ou liquidação de entidades por si geridas ou em que tenha sido ou seja titular de participação qualificada?		
7. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, processos criminais ou acções cíveis que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?		
8. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos na Lei das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza?		
9. Correm termos em algum tribunal qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma sociedade por si dominada ou em que exerça ou tenha exercido funções de director, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal sociedade, em processo desta natureza?		
10. Alguma vez foi acusado ou condenado pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o Mercado de Valores Mobiliários e a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros? (Incluir processos judiciais, bem como processos de transgressão intentados pela CMC, pelo Banco Nacional de Angola (BNA), pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro, em curso ou concluídos por qualquer motivo)		
11. Alguma vez foi objecto de destituição judicial, ou de confirmação judicial de destituição por justa causa, como membro de órgão de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial? (Em caso afirmativo, fazer referência aos factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação)		
12. Encontram-se em curso ou concluídos quaisquer processos relacionados com a infracção de regras disciplinares, ou regras deontológicas ou de conduta no âmbito de actividades profissionais reguladas?		
13. Alguma vez foi condenado, por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros, na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?		
14. Alguns processos do tipo acima referidos foram resolvidos por acordo entre as partes ou no âmbito de resolução alternativa de litígios (se aplicável)?		

Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, indicar:

Relativamente a Eventuais Processos:

- i)* Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s);
- ii)* Tipo(s) de ilícito ou de crime;
- iii)* Data da constituição como arguido, acusação, pronúncia, condenação ou arquivamento do processo;
- iv)* Envolvimento pessoal do candidato na infracção em causa;
- v)* O tempo decorrido e a conduta do candidato desde o alegado incumprimento;
- vi)* Pena, multa ou sanção aplicada ou que se prevê que venha a ser aplicada, tribunal ou entidade que condenou, sancionou ou que concluiu o processo;
- vii)* Tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase em que o mesmo se encontra;
- viii)* Quaisquer outras circunstâncias agravantes ou mitigantes.

Relativamente a Eventuais Insolvências:

- i)* Denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência;
- ii)* Funções concretamente exercidas nessa empresa;
- iii)* Se a insolvência foi considerada dolosa ou negligente, nos termos do Código Penal;
- iv)* Se a insolvência foi qualificada como culposa ou fortuita, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.

Relativamente a Eventuais Recusas de Autorização, Registo, Admissão ou Licença para o Exercício de uma Actividade Comercial, Empresarial ou Profissional:

- i)* O respectivo fundamento;
- ii)* Informações adicionais que sejam consideradas relevantes.

ANEXO III
Informação Anual
Referido na alínea c) do artigo 11.º

1. Identificação do auditor externo registado na Comissão do Mercado de Capitais:

Firma ou nome completo.

2. Contas anuais:

Relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos ao balanço e demonstração de resultados;

Cópia da acta da Assembleia Geral de aprovação das contas.

3. Relação nominal de todas as entidades para as quais presta serviços abrangidos pelo n.º 1 do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e valor dos proveitos anuais e horas trabalhadas, conforme discriminado no mapa abaixo:

Nome das entidades abrangidas no Regulamento	Data da assinatura do contrato	Data do término do contrato	N.º de exercícios auditados	% de participação por cliente, se superior a 10%	Proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados	Percentagem dos proveitos em serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos proveitos totais
Total						

4. Número de sócios e peritos contabilistas contratados:

Número de sócios:	
Número de peritos contabilistas contratados:	

5. Acções de formação desenvolvidas no exercício:

Relatório sobre as acções de formação desenvolvidas no exercício, incluindo descrição dos cursos, seminários e outros eventos frequentados;

Acções de formação, previstas para o exercício seguinte.

OBS: Todos os itens devem ser respondidos. Caso não exista informação a apresentar em qualquer item, deve ser indicada a expressão «NÃO APLICÁVEL».

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Maria Uini Baptista*.

(22-0724-A-PRO)

Regulamento n.º 2/22
de 9 de Fevereiro

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, consagra a existência do Mercado Regulamentado de Valores Mobiliários, constituído pelo Mercado de Bolsa e pelo Mercado de Balcão Organizado, cuja constituição, registo e extinção dependem de autorização da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);

Considerando ainda que as Pequenas e Médias Empresas (PME) são os principais veículos de crescimento e desenvolvimento das economias modernas, na medida em que contribuem significativamente não só para a criação de empregos, mas também para a formalização da economia, o aumento da competitividade e a redução da pobreza;

Tendo em conta que o financiamento das PME por via do Mercado de Capitais afigura-se bastante complexo, pelo nível de exigência em termos de cumprimento dos requisitos para admissão à negociação em Mercado Regulamentado, divulgação de informação financeira e organização interna;

Havendo a necessidade de flexibilizar o período de projecção do plano de negócios de cinco para três anos, previsto no artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados, nas situações em que o emitente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 235.º e 258.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento procede à alteração do artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados.

ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 41.º)

É alterado o artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 41.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

2. O período referido na alínea a) do número anterior é reduzido para três anos caso o emitente seja uma pequena ou média empresa, nos termos definidos pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

3. O conteúdo constante do Anexo I ao regulamento referido na alínea c) do n.º 1 é aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários nos casos em que a admissão à negociação seja precedida de oferta pública.»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 2022.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,
Maria Uini Baptista. (22-0724-B-PRO)